



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

**MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº XX, DE XX DE
SETEMBRO DE 2017.**

Regulamenta, no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis, os reflexos do cancelamento da inscrição do Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o § 15-B do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014 e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 28-D do Decreto nº 8.917, de 29 de novembro de 2016, incluído pelo Decreto nº 9.067, de 2017; e

Considerando as disposições contidas no § 15-B do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014 e no § 5º do art. 1º da Resolução CGSIM nº 39, resolve,

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta, no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis, os reflexos do cancelamento da inscrição do Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o § 15-B do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014.

Art. 2º. O cancelamento de que trata o caput implicará na extinção do registro do MEI na respectiva Junta Comercial, que deverá proceder de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º A Junta Comercial somente poderá proceder de ofício à extinção do registro do MEI mediante recebimento da relação, enviada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos MEI que tiveram as inscrições canceladas, em função do disposto no § 3º do art. 1º da Resolução CGSIM nº 36, de 02 de maio de 2016, incluído pela Resolução CGSIM nº 39, de 28 de agosto de 2017.

§ 2º A Junta Comercial efetuará a extinção do registro do MEI, por meio da utilização do ato 904 – Medida Administrativa e o evento 939 - Outros, no caso do SIARCO, sem cobrança de preço.

Art.3º. A Junta Comercial poderá utilizar o Certificado da condição de Microempreendedor Individual – CCMEI como documento hábil para reconhecimento da baixa do empresário.

§1º O interessado deverá apresentar o pedido de reconhecimento de baixa de forma simplificada, inclusive admitida a redução do pedido verbal a termo, juntando a ele o CCMEI de baixa emitido pelo portal do empreendedor, que será protocolado pela Junta Comercial e ficará arquivado.

§2º Após protocolar a solicitação (ato 904 – Medida Administrativa e o evento 939 – outros, no caso do SIARCO. Sem cobrança de preço), a Junta Comercial deverá acessar o Portal do Empreendedor e validar se a situação contida no CCMEI é BAIXADA e conferir se os demais dados conferem com o que está no portal. Se sim, a Junta Comercial irá deferir o processo e alterar a situação da empresa para 003 – Extinta. Se não, será indeferido, pelo motivo de que os dados do CCMEI apresentado divergem da situação consultada no portal do empreendedor.

§3º A utilização do ato 904 e evento 939 possibilita que o processo seja protocolado, sem cobrança de preço, mas não altera a situação da empresa para extinta. Será necessário alterar a situação direto no cadastro da empresa.

Art. 4º Durante o período de suspensão da inscrição de que trata o § 2º do art. 1º da Resolução CGSIM nº 36, de 02 de maio de 2016, incluído pela Resolução CGSIM nº 39, de 28 de agosto de 2017, o MEI poderá requerer, perante a respectiva Junta Comercial:

I – alteração, inclusive transformação para outro tipo empresarial;

II – desenquadramento; e

III – extinção voluntária.

§ 1º O interessado deverá apresentar o pedido de reconhecimento de alteração, desenquadramento ou extinção de forma simplificada, inclusive admitida a redução do pedido verbal a termo, juntando a ele o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI ou o comprovante de desenquadramento, conforme o caso, que serão protocolados pela Junta Comercial e ficarão arquivados.

§ 2º No caso de transformação deverão ser obedecidos ainda os preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

§ 3º Qualquer das operações previstas no caput deste artigo deverão ser realizadas por meio da utilização do ato 904 – Medida Administrativa e o evento 939 - Outros, no caso do SIARCO, sem cobrança de preço.

§ 4º Na hipótese de deferimento do requerimento previsto no caput deste artigo, a Junta Comercial deverá comunicar a ocorrência do evento à Secretaria da Receita Federal do Brasil, da mesma forma utilizada na comunicação de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Instrução Normativa, para as providências no âmbito da respectiva inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CONRADO VITOR LOPES FERNANDES

Diretor